

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAHU/SP.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023

CONDUTA AMBIENTAL CONSULTORIA PROJETOS E SERVICOS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.291.128/0001-78, com sede à Rua Miguel Gonzalez, no 479, Jardim das Flores, na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP, neste ato representada por sua procuradora, vem respeitosamente perante o Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação, com fulcro na alínea "b" do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, apresentar **RECURSO** contra o julgamento das propostas, no qual classificou a proposta apresentada pela empresa *ITAPRESS LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA* em primeiro lugar, nos termos a seguir aduzidos:

I. DOS FATOS

Depreende-se que esta municipalidade procedeu com a abertura do procedimento em epígrafe, objetivando a contratação de empresa para transbordo e transporte dos resíduos sólidos domiciliares produzidos no município de Jahu, em aterro sanitário contratado pela Prefeitura Municipal de Jahu.

Infere-se que instado a analisar os documentos de habilitação dos proponentes, a Douta Comissão proferiu o julgamento, declarando habilitada as seguintes empresas:

1. Conduto Ambiental consultoria projetos
2. Conservita Gestão e Serviços Ambientais
3. Ecosystem Serviços Urbanos Ltda
4. Monte Azul Engenharia
5. DND Ambiental, Serviços e Mão de Obra Ltda
6. Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano;
7. Itapress Logística Ambiental Ltda

Após o transcurso do julgamento dos recursos interpostos no âmbito da etapa de habilitação, foi realizada a abertura das propostas.

Em ato contínuo, considerando a inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa "*Itapress*", foi solicitado a apresentação de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Desse modo, a empresa encaminhou a planilha de composição de custos, a qual foi analisada pela secretaria requisitante, manifestando-lhe que a empresa citada está dentro da normalidade nos dados apresentados em sua proposta, devendo esta ser classificada e, desta forma, dar prosseguimento ao certame.

Entretanto, dada a vênua a posição externada pela Douta Comissão, infere-se que a planilha de demonstração de custos apresentada pela empresa "*Itapress*" não está em consonância com as diretrizes de execução do contrato, no qual passaremos a expor as razões que evidenciam a necessária modificação da decisão alhures e, por derradeiro, a desclassificação da respectiva proposta.

II. DO MÉRITO

Preliminarmente, é imperioso destacarmos que o objeto trata-se da operação do transbordo, visando propiciar uma estocagem transitória dos resíduos provenientes da coleta domiciliar ou de preferência a transferência imediata dos resíduos para os veículos que farão o transporte ao destino final, sem colocação de resíduos no solo.

Ademais, o objeto do contrato consiste ainda, no transporte dos resíduos, a ser realizado, da estação de transbordo até o ponto de disposição final ambientalmente adequada, em aterro sanitário licenciado para esta finalidade já contratado pelo Município de Jahu/SP localizado à RODOVIA ENG CABRAL RENNO, KM 256, Piratininga - SP, 17490-970 (aproximadamente 95 km, equivalente ida e volta a 190 km).

Para a execução operacional, a empresa disponibilizara 01 (uma) retroescavadeira carregador, ou 01 (uma) retroescavadeira hidráulica ou 1 (uma) pá carregadeira e os veículos transportadores, em número e capacidade adequada para remoção diária da quantidade total de resíduos sólidos coletados no Município.

Outrossim, destaca-se que os veículos e equipamento utilizados para o transbordo e transporte deverão ter no máximo 10 anos de uso, podendo ser um cavalo mecânico toco ou trucado equipado com carreta basculante com dispositivo de contenção de chorume ou caminhão truck com implemento tipo roll/on roll/off e caçambas estacionárias de no mínimo 37m³ e em perfeitas condições de trabalho e deverão ser adequados para os serviços, compatíveis entre si e estarem disponíveis no dia previsto no contrato para início dos serviços.

Quanto à equipe de trabalho, o edital elencou a necessidade de dispor de 01 (um) motorista por caminhão e 01 (um) operador de máquina pesada (retroescavadeira carregador, ou uma retroescavadeira hidráulica ou uma pá carregadeira).

Nesta toada, a empresa "*Itapress*" apresentou a planilha de composição de custos, com a indicação de (i) 02 motoristas de caminhão de lixo; (ii) 01 servente de transbordo; (iii) 01 operador de máquina de aterro; (iv) 02 controladores de acesso e (v) 01 encarregado.

Desse modo, considerando que o edital estima a média de execução mensal de 3.000 (três mil) toneladas de resíduos, infere-se que de acordo com a planilha de composição de custos, a empresa "*Itapress*" considerou a realização de 150 (cento e cinquenta) viagens, tendo em vista que contabilizou-se o transporte de 20 toneladas a cada viagem.

Portanto, para mensuração das despesas com combustível, conforme planilha de composição de custos, a empresa "*Itapress*" indicou o desembolso mensal de R\$ 44.800,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos reais).

Entretanto, considerando a média de 2km / litro, obtemos o gasto mensal de 15.000 litros de óleo diesel de consumo, cujo custo unitário está em torno de R\$ 6,29 (seis reais e vinte e nove centavos), totalizando a despesa média de **R\$ 94.350,00** (noventa e quatro mil e trezentos e cinquenta reais).

Ademais, ressalte-se ainda que, caso fosse levar em consideração o montante indicado para os custos com combustível, a empresa "*Itapress*" executaria a operação do transbordo e transporte dos resíduos com o consumo de 7.122 litros de óleo diesel, totalizando o total de 14.244 km por mês.

Todavia, somente o trajeto, entre a estação de transbordo até o ponto de disposição final ambientalmente adequada, equivalente ida e volta a 190 km e, considerando a projeção de 150 viagens por mês, resultaria no montante de 28.500 km por mês.

Ou seja, resta cristalino que a planilha de composição apresentada pela empresa "Itapress" **NÃO** está em consonância com os custos de mercado e os coeficientes de produtividade **NÃO** são compatíveis com a execução do objeto do contrato, devendo a mesma ser considerada **DESCCLASSIFICADA** em razão de sua **INEXEQUIBILIDADE**.

Não obstante o vício deflagrado da questão do combustível, depreende-se que a empresa indicou o montante mensal de R\$ 7.987,20 (sete mil novecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) a título de custos com pedágio.

Contudo, denota-se no trajeto entre o local do transbordo e o aterro, há duas praças de pedágio, cujo custo unitário por viagem a título de pedágio somam a quantia de R\$ 221,00 (duzentos e vinte e um reais).

Portanto, para a realização de 150 viagens, conforme indicado pela própria empresa, haverá o dispêndio de R\$ 33.150,00 a título de pedágio, no qual está totalmente em desacordo com os custos mensurados em sua planilha.

Por fim, com relação a composição de custos com sua equipe, indicou o montante de 20% a título de adicional de insalubridade.

A despeito dessa situação, é assente o entendimento que o Anexo 14 da NR 15 inclui a atividade do motorista de caminhão coletor de lixo dentro daquelas consideradas insalubres, em grau máximo, uma vez que referido anexo da norma regulamentar abrange todo trabalho ou operação em contato permanente

com lixo urbano (coleta e industrialização), não especificando se o contato deve ser físico/manual, o que, aliás, não seria razoável, uma vez que os agentes biológicos presentes no lixo podem infectar o organismo humano também pelas vias respiratórias.

Desse modo, tem-se que essas condições de trabalho se afiguram suficientes a ensejar a percepção do adicional de insalubridade, de acordo com a normatização do anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 do MTE, razão pela qual, fica indubitável que a empresa não mensurou o adicional de insalubridade no percentual de 40% (grau máximo), fazendo jus a sua desclassificação.

Após todos os fatos que evidenciam a necessária desclassificação da proposta em questão, trazemos à baila, a definição de inexequibilidade da proposta, preconizada pelo legislador, no inciso II do art. 48 da Lei n° 8.666/93, no qual dispõe que preços manifestamente inexeqüíveis, *“são aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação”*.

A Lei de Licitações, que se aplica subsidiariamente à modalidade de pregão, conforme autoriza o artigo 9° da Lei n.º 10.520/2002, assim dispõe:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com

os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (...)

O eminente doutrinador Marçal Justen Filho corrobora a inexecutabilidade das propostas ao tecer sobre o assunto, consoante trecho que transcrevemos abaixo:

*Impende ressaltar que “(...) A Lei 8.666, nos arts. 44, § 3º, e 48, inc. II, determina a desclassificação das propostas inexequíveis. Essa disciplina é aplicável, em princípio, ao âmbito do pregão e não seria o caso de pura e simplesmente ignorar a regra legal. (...) sempre que as propostas afastarem-se de modo significativo do orçamento elaborado pela administração, deve reputar-se presente Indício de inexecutabilidade. (...) O que se tenta defender e a impossibilidade de segurança absoluta acerca da executabilidade (...) de uma proposta de valor inferior ao do orçamento. A solução se apura caso a caso, como dito acima.” (Marçal Justen Filho, *in* Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 4ª ed., p. 132 e 184-185, São Paulo, Dialética, 2005).*

Portanto, resta indubitável a necessidade de desclassificação da proposta em comento, tendo em vista que ficou demonstrado a inviabilidade de execução pelo preço proposto.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se ao Douto Presidente da Comissão, o recebimento e processamento do presente recurso e, em seu mérito,



julgá-lo totalmente **PROCEDENTE**, com intuito de declarar **DESCCLASSIFICADA** a proposta apresentada pela empresa **Itapress Logística Ambiental Ltda.**

Termos em que, pede e espera deferimento.

Araçoiaba da Serra, 06 de outubro de 2023.

CONDUTA AMBIENTAL CONSULTORIA PROJETOS E SERVICOS LTDA

Daiane Tacher Cunha

Procuradora